**RESOLUCAO 4.035   
 ----------------   
   
 Altera a Resolução nº 3.954, de 24  
 de fevereiro de 2011, que dispõe  
 sobre a contratação de  
 correspondentes no País.** O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº  
4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho  
Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de novembro de 2011,  
com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e XXXI, da  
referida Lei,   
   
 R E S O L V E U :   
   
 Art. 1º O art. 9º da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro  
de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:   
   
 "Art. 9º ...............................................   
   
 ........................................................   
   
 I - compra e venda de moeda estrangeira em espécie,   
 cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda   
 estrangeira em cartão pré-pago;   
   
 .................................................." (NR)   
   
 Art. 2º A Resolução nº 3.954, de 2011, fica acrescida dos  
arts. 4º-A, 12-A e 17-A, com a seguinte redação:   
   
 "Art. 4º-A A instituição contratante deve adotar   
 política de remuneração dos contratados compatível com   
 a política de gestão de riscos, de modo a não   
 incentivar comportamentos que elevem a exposição ao   
 risco acima dos níveis considerados prudentes nas   
 estratégias de curto, médio e longo prazos adotadas   
 pela instituição, tendo em conta, inclusive, a   
 viabilidade econômica no caso das operações de crédito   
 e de arrendamento mercantil cujas propostas sejam   
 encaminhadas pelos correspondentes.   
   
 Parágrafo único. A política de remuneração de que trata   
 o caput deve considerar qualquer forma de remuneração,   
 inclusive adiantamentos por meio de operação de   
 crédito, aquisição de recebíveis ou constituição de   
 garantias, bem como o pagamento de despesas, a   
 distribuição de prêmios, bonificações, promoções ou   
 qualquer outra forma assemelhada." (NR)   
   
 "Art. 12-A. Para cada convênio celebrado visando à   
 concessão de crédito com consignação em folha de   
 pagamento, cujas propostas de operações sejam   
 encaminhadas por correspondentes, a instituição   
 financeira deve implementar sistemática de   
 monitoramento e controle acerca da viabilidade   
 econômica do convênio, com a produção de relatórios   
 gerenciais contemplando todas as receitas e despesas   
 envolvidas, tais como custo de captação, taxa de juros   
 e remuneração paga ao correspondente sob qualquer   
 forma, bem como prazos das operações, probabilidade de   
 liquidação antecipada e de cessão e seus efeitos na   
 rentabilidade.   
   
 Parágrafo único. Os relatórios gerenciais referidos no   
 caput devem ficar à disposição do Banco Central do   
 Brasil até cinco anos após o término de vigência do   
 convênio." (NR)   
   
 "Art. 17-A. É vedada a prestação de serviços por   
 correspondente no recinto de dependências da   
 instituição financeira contratante." (NR)   
   
 Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de  
2012.   
   
 Brasília, 30 de novembro de 2011.  
   
   
   
   
 Alexandre Antonio Tombini   
 Presidente do Banco Central do Brasil